



PROCESSO N.º	10.120-6/2020; 346357/2019; 347485/2019; 505463/2021 – APENSO
PRINCIPAL	PREFEITURA DE PORTO ALEGRE DO NORTE
GESTOR	DANIEL ROSA DO LAGO - PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

II.	RAZÕES DO VOTO.....	3
1	ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO	4
1.1.	IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SECEX DE RECEITA E GOVERNO.	4
1.1.1	IRREGULARIDADE AA04 CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA	5
1.1.1.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	6
1.1.1.1.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	9
1.1.1.2.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	11
1.1.1.3.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	12
1.1.1.4.	ANÁLISE DO RELATOR	14
1.1.2.	IRREGULARIDADE DB99 GESTAO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE	21
1.1.2.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	22
1.1.2.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	23
1.1.2.3.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	26
1.1.2.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	28
1.1.2.5.	ANÁLISE DO RELATOR	29
1.1.3.	IRREGULARIDADE FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE	31
1.1.3.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	31
1.1.3.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	32
1.1.3.3.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	35
1.1.3.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.....	35
1.1.3.5.	ANÁLISE DO RELATOR	37
1.1.4.	IRREGULARIDADE MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01	43
1.1.4.1.	MANIFESTAÇÃO DA DEFESA	43
1.1.4.2.	ANÁLISE INSTRUTÓRIA.....	44
1.1.4.3.	ALEGAÇÕES FINAIS.....	45





1.1.4.4.	POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	47
1.1.4.5.	ANÁLISE DO RELATOR	47
2.	DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	51
2.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E O FUNDEB	51
2.2.	SAÚDE	52
2.3.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	53
2.4.	DESPESA COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	53
2.5.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL	53
2.6.	REPASSE AO PODER LEGISLATIVO	54
2.7.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	54
3	DESEMPENHO FISCAL	55
4	INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM TCE/MT	56
5	DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO	57
III.	DISPOSITIVO DO VOTO	58





PROCESSO N.º	10.120-6/2020; 346357/2019; 347485/2019; 505463/2021 – APENSO
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE
GESTOR	DANIEL ROSA DO LAGO - PREFEITO
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

69. Considerando a competência constitucional prevista nos §§ 1º e 2º do art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil¹; no art. 210, inc. I, da Constituição Estadual²; nos arts. 1º, inc. I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT³; nos arts. 29, inc. I, e 176 da Resolução n.º 14/2007 – TCE/MT⁴, além das Resoluções Normativas n.ºs 10/2008 e 01/2019 – TP/TCE/MT, compete a este Tribunal a emissão de Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo do Município de Porto Alegre do Norte, referentes ao exercício de 2020, sendo o julgamento das referidas contas atribuição da respectiva Câmara Municipal.

70. Na apreciação das Contas Anuais de Governo, este Tribunal analisa a atuação do Executivo Municipal no exercício de suas funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, consoante disposto no art. 3º, § 1º, incisos I a VII, da Resolução Normativa n.º 01/2019 - TCE/MT:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos

¹ CRFB: Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

² Constituição do Estado de Mato Grosso: “Art. 210 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio circunstanciado sobre as contas que o Prefeito Municipal deve, anualmente, prestar, podendo determinar para esse fim a realização de inspeções necessárias, observado: I - as contas anuais do Prefeito Municipal do ano anterior serão apreciadas pelo Tribunal de Contas, dentro do exercício financeiro seguinte;”

³ LOTCE-MT: “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, órgão de controle externo, nos termos da Constituição do Estado e na forma estabelecida nesta lei, em especial, compete: I. emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais; (...) Art. 26 O Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Parágrafo único. As contas abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.”

⁴ RITCE-MT: “Art. 29. Compete ao Tribunal Pleno: I. emitir parecer prévio sobre as contas anuais dos Chefes dos Poderes Executivos, Estadual e Municipais, e sobre as contas anuais e relatórios de atividades do Presidente do Tribunal de Contas; (...) Art. 176. O parecer prévio do Tribunal de Contas será emitido: (...) II. Até o final do exercício subsequente, no caso de Contas Anuais de Prefeitos Municipais.”





governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as Contas Anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as Contas Anuais de governo dos exercícios anteriores.

1 ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

71. Procedo à análise dos resultados das Contas Anuais de Governo do Município de Porto Alegre do Norte do exercício de 2020.

1.1. Irregularidades apontadas pela Secex de Receita e Governo.

72. A Secex de Receita e Governo, após análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Daniel Rosa Lago (Prefeito), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Daniel Rosa do Lago – Ordenador de Despesas no Período de 01/01/2020 a 31/12/2020.

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.187.117,71, correspondendo ao percentual de 54,11% da Receita Corrente Líquida– RCL (R\$ 39.153.526,73), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 382.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF.

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 237.452,97 na fonte de recurso 24, conforme demonstrado no Anexo 1, Quadro 1.3, deste relatório;

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório.

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV, contrariando, portanto, o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 36, § 1º, da LC 269/2007;

6.2) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou as informações solicitadas por meio do 2/2021/SCEGOV (Apêndice E deste relatório), quanto a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, contrariando o art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.

73. Destarte, passo à análise das irregularidades mantidas pela Secex de Governo, com as manifestações da defesa, respectivas análises técnicas e, por último, o posicionamento do Ministério Público de Contas.

1.1.1 Irregularidade AA04 CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.187.117,71, correspondendo ao percentual de 54,11% da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 39.153.526,73), não assegurando, portanto, o limite máximo de 54% da RCL estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.





1.1.1.1. Manifestação da defesa

74. A defesa explicou que, muito embora o achado de auditoria aponte para a extrapolação da despesa com pessoal, é necessário excluir as despesas que não fazem parte do cálculo para a apuração do percentual limite definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

75. Declarou que, no cálculo do limite total de pessoal, foi incluso o montante de R\$ 2.634.959,68 (dois milhões e seiscentos e trinta e quatro mil e novecentos e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos), relativo a serviços terceirizados – pessoa física, e a quantia de R\$ 1.359.409,92 (um milhão e trezentos e cinquenta e nove mil e quatrocentos e nove reais e noventa e dois centavos), relativa aos serviços prestados por pessoa jurídica.

76. O defendente argumentou que, para que a terceirização seja considerada lícita, as atividades devem ser acessórias em relação às atribuições do órgão ou entidade, não deve haver previsão de cargo no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada, nem pode estar caracterizada uma relação empregatícia.

77. Aduziu que a relação de emprego nos contratos de terceirização se caracteriza, principalmente, pela existência de subordinação e pela pessoalidade.

78. Assim, solicitou que seja excluído do cálculo do limite da despesa total com pessoal o valor de R\$ 430.664,83 (quatrocentos e trinta mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), relativo aos serviços complementares, acessórios e instrumentais abaixo destacados:

- a) Vigilante – R\$ 92.054,11;





- b) Merendeira – R\$ 2.398,41;
- c) Serviços Gerais – R\$ 69.114,63;
- d) Zelador – R\$ 15.600,00;
- e) Mecânico – R\$ 50.270,00;
- f) Pedreiro – R\$ 21.933,34;
- g) Eletricista – R\$ 31.806,00;
- h) Motorista – R\$ 34.532,92; e
- i) Gari – R\$ 112.955,42.

79. O responsável discorreu que os serviços relativos à terceirização acima mencionada são de natureza instrumental e visam complementar os serviços de guarda e vigia do patrimônio público, limpeza urbana, copa e cozinha, recepção, atendente, serviços gerais realizados pelos servidores efetivos da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT.

80. Sopesou que deve ser excluída do cálculo de apuração do limite da despesa com pessoal, a quantia de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), relativa ao pagamento de contribuição para Associação dos Municípios do Araguaia, pois deve-se considerar a sistemática adotada para a contabilização dos valores repassados mensalmente à AMM – Associação Mato-Grossense dos Municípios, uma vez que os serviços têm natureza de representação dos interesses dos Municípios da região do Araguaia, e não de pagamento relativo a despesa com pessoal.

81. Alegou que a Secex ainda fez constar no cálculo da despesa total com pessoal, o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), relativo à prestação de serviços médicos por pessoa jurídica, empresa I. X. de Lima – EPP, sem considerar tratar-se de especialidades médicas não contempladas no plano de cargos, carreira e salário dos servidores públicos do município de Porto Alegre do Norte/MT.





82. Alegou ainda que devem ser excluídas do cálculo do limite de apuração da despesa total com pessoal as despesas relativas aos Elementos de Despesas n.º 33.9036 e n.º 33.90.39.

83. No mesmo sentido, pugnou pela exclusão do montante de R\$ 205.202,03 (duzentos e cinco mil e duzentos e dois reais e três centavos), referente ao pagamento de férias, terço de férias, no encerramento do vínculo de contrato de trabalho, uma vez que tal despesa não faz parte do cálculo da despesa total com pessoal para apuração do limite definido pela LRF. (Doc. 02 – rescisões e indenizações).

84. Requereu ainda a exclusão do valor de R\$ 33.540,69 (trinta e três mil e quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), relativo à ajuda de custo aos Agentes Comunitário de Saúde, autorizada pelo art. 15 da Lei n.º 525/2008, para a manutenção das bicicletas utilizadas na prestação de serviços.

85. A defesa entendeu que o achado de auditoria não se confirmou, pois a despesa total com pessoal, após as exclusões pleiteadas, conforme jurisprudência predominante desta Corte de Contas, alcançou o montante de R\$ 20.695.452,88 (vinte milhões e seiscentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), perfazendo 52,86% (cinquenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos) da Receita Corrente Líquida (RCL), abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

86. Por fim, colacionou a tabela abaixo:





ESTADO DE MATO GROSSO		
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE - MT		
PERÍODO DE APURAÇÃO 01/01/2020 A 31/12/2020		
Código	Descrição da Receita	Valor
	Receita Corrente Líquida - TCE*	39.153.526,73
		-
	Valor da Receita Corrente Líquida	39.153.526,73
Código	Descrição da Despesa	
	Despesa Bruta com Pessoal - TCE	21.449.860,43
	Motorista	34.532,92
	Vigilante	92.054,11
	Merendeira	2.398,41
	Zelador	15.800,00
	Serviços Gerais	69.114,63
	Mecânico	50.270,00
	Pedreiro	21.933,34
	Eletrecista	31.806,00
	Ajuda de Custo ACS - art. 15 - Lei nº. 525/2008	33.540,69
	Serviços Terceirizados - Especialidade Médica	85.000,00
	Indenizações encerramento vínculo	205.202,03
	Gari	112.955,42
		-
	Valor Total	20.695.452,88
TOTALIZAÇÃO DOS LIMITES APLICADOS		
	VALOR DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA NO PERÍODO	39.153.526,73
	LIMITE DE 54% RCL - CONFORME LRF	21.142.904,43
	TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL	20.695.452,88
	Valor Gasto no Período em Percentual	52,86

Fonte: Documento Digital nº 190674/2021, fl. 10

1.1.1.1. Análise instrutória

87. A Secex de Governo dividiu a análise da defesa em tópicos.
88. No primeiro tópico, intitulado “1) Despesas com atividades acessórias, instrumentais e não finalísticas (valor de R\$ 430.664,83)”, discorreu que a Resolução de Consulta TCE-MT n.º 29/2013 estabelece requisitos para a contratação das chamadas terceirizações “lícitas” pela Administração Pública, ou seja, para aquelas atividades consideradas acessórias, instrumentais e não finalísticas dos órgãos ou entidades.
89. Alegou que essa resolução está em consonância com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais e que as despesas oriundas de terceirizações de serviços na forma da Resolução, poderão não ser consideradas no montante da despesa total com pessoal.
90. Para isso, além de serem consideradas atividades-meio, as atividades terceirizadas não podem ser inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo no caso de cargo ou categoria total ou parcialmente





extintos; além disso, não pode estar caracterizada relação direta de emprego entre a Administração e o prestador de serviço.

91. À vista disso, na elaboração do Relatório Preliminar, foram apurados pagamentos de despesas a prestadores de serviços que exerceram funções inerentes aos cargos e funções do servidor público, definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Município, Lei Complementar nº 307, de 12/6/1998, alterada pela Lei nº 754, de 23/1/2015, cujo provimento deve ser exclusivamente por meio de concurso público.

92. Em consulta ao Portal Transparência do Município, a Secex verificou a existência dos referidos cargos no mês 9/2021, também sem a indicação de e/ou declarados “em extinção”.

93. Além disso, pela relação de documentos enviados pelo defendente, a equipe de auditoria constatou o montante de R\$ 426.363,63 (quatrocentos e vinte e seis mil e trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos) de despesas contratadas, e não de R\$ 430.664,83 (quatrocentos e trinta mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme informado pelo defendente.

94. Segundo a Secex, o gestor não comprovou nos autos que os cargos com atribuições de atividades-meio (Gari, Eletricista, Mecânico, Merendeira, Motorista, Pedreiro, Serviços Gerais, Vigilante, Zelador) foram extintos e/ou declarados em extinção.

95. Assim, para a Secex, houve a substituição de mão de obra, uma vez que os serviços contratados são inerentes aos cargos do PCCS do Município de Porto Alegre do Norte. Dessa forma, não acolheu os argumentos da defesa para exclusão do valor mencionado do cômputo da despesa total com pessoal.

96. No segundo tópico – “2) Despesas com Contribuições para Associação dos Municípios do Araguaia (valor de R\$ 24.000,00)”, discorreu que, apesar de os empenhos não terem descrição detalhada, acatou os argumentos da defesa, uma vez que





pagamentos de contribuições à Associação dos Municípios do Araguaia não configuram substituição de mão de obra.

97. Por sua vez, no terceiro item – “3) Despesas com serviços médicos especializados a empresa I.X de Lima - EPP (valor de R\$ 76.500,00)”, a Secex, em consulta ao Portal Transparência do Município, verificou que a empresa I.X. de Lima EPP atua no município de Porto Alegre do Norte em atividade-fim, efetuando serviços que deveriam ser executados diretamente por servidores investidos em cargos públicos.

98. Aduziu que os serviços prestados pelos profissionais da empresa I.X. de Lima EPP, não são realizados nas próprias instalações da entidade privada, mas em dependências públicas do Município de Porto Alegre do Norte, inclusive com a fixação de jornada de trabalho semanal definida.

99. Argumentou que, de acordo com a Secretaria do Tesouro Nacional e o entendimento deste Tribunal, as despesas decorrentes de terceirizações de serviços públicos considerados finalísticos devem ser incluídas na Despesa Total com Pessoal, pois caracterizam substituição de servidores públicos, fazendo incidir as disposições dos artigos 18, § 1º, e 19, §1º, da LRF.

100. Por fim, a equipe de auditoria não acolheu os argumentos apresentados pelo defendente.

1.1.1.2. Alegações finais

101. Nas alegações finais, o gestor alegou que, embora a equipe de instrução tenha acolhido parcialmente a tese defensiva, reduzindo o percentual para 54,11% (cinquenta e quatro inteiros e onze centésimos), o achado continua a merecer reparos.

102. Solicitou a exclusão do cálculo do limite da despesa total com pessoal, no valor de R\$ 430.664,83 (quatrocentos e trinta mil e seiscentos e sessenta e quatro reais





e oitenta e três centavos), relativo aos serviços complementares, acessórios e instrumentais.

103. Constatou que a unidade técnica manteve no cálculo da despesa total com pessoal, a quantia de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais), relativa à prestação de serviços médicos por pessoa jurídica (empresa I. X. de Lima – EPP), sem considerar tratar-se de especialidades médicas não contempladas no plano de cargos, carreira e salário dos servidores públicos do município de Porto Alegre do Norte/MT. Tudo isso na contramão do que decidiu o Plenário deste Tribunal de Contas no Processo n.º 88838/2019, que tratou das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2019, tendo essas despesas sido excluídas pelo Conselheiro Valter Albano da Silva no voto-vista.

104. Requereu que, caso prevaleçam as orientações da Equipe de Instrução, mantenham-se no cálculo da despesa total com pessoal as despesas relativas a terceirizações, física e jurídica, consideradas assessórias e instrumentais, haverá decisões contraditórias sobre o mesmo caso, ocorrendo o fenômeno proibido do *venire contra factum proprium*.

105. Pontuou que o achado de auditoria não se confirmou, pois, feitas as exclusões pleiteadas, conforme jurisprudência predominante desta Corte de Contas, a despesa total com pessoal, no exercício analisado, alcançou a quantia de R\$ 20.695.452,88 (vinte milhões e seiscentos e noventa e cinco mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), perfazendo 52,86% (cinquenta e dois inteiros e oitenta e seis centésimos) da RCL, abaixo do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

106. O Ministério Público de Contas argumentou que a Lei de Responsabilidade Fiscal detalha os itens que ingressam no cômputo da despesa com pessoal, e que esta trata exclusivamente de pagamentos de natureza remuneratória, ou seja, de pagamentos retributivos do serviço efetivamente prestado, devendo ser excluídas do cálculo as verbas





de natureza indenizatória, as quais não se incorporam à remuneração do empregado ou servidor.

107. Sustentou que, no caso dos autos, observou-se que foi incluído no cômputo de gastos com pessoal o valor de R\$ 205.202,03 (duzentos e cinco mil duzentos e dois reais e três centavos), referente a despesas com indenizações trabalhistas, pagas em razão da extinção do contrato de trabalho.

108. Mencionou que, já há algum tempo esta Corte de Contas entende que valores relativos a férias, gratificação natalina, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias aos agentes públicos no exercício da atividade, devem ser computados na despesa total com pessoal, conforme Resolução de Consulta nº 53/2010.

109. Quanto ao valor de R\$ 33.540,69 (trinta e três mil quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), referente à ajuda de custo paga aos Agentes Comunitários de Saúde, o Ministério Público de Contas entendeu que deve ser excluído em razão de sua natureza indenizatória, devendo ser acolhida a defesa nesse ponto.

110. Isso porque o art.15 da Lei nº 525/2008 prevê o pagamento de verba de ajuda de custo aos agentes de saúde, para compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público em função do seu ofício.

111. Entende ainda que as despesas com contribuições para a Associação dos Municípios do Araguaia, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), não se configuram como pagamento de mão de obra, não tendo, portanto, natureza salarial para fins de cômputo de despesa com pessoal.

112. Em relação à contratação de serviços médicos por meio da empresa I.X Lima EPP, o *Parquet* de Contas perfilhou o entendimento de que tais serviços possuem natureza salarial nos termos da Resolução de Consulta nº 21/2018-TP. Sendo assim, frisou que não merecem prosperar os argumentos da defesa quanto à exclusão do cálculo das despesas totais com pessoal referentes às despesas com plantões médicos.





113. Delineou que essas terceirizações são ilícitas, pois a contratação dos médicos objetiva a execução de atividades finalísticas da administração pública.

114. Pontuou que esta Corte de Contas entende que as despesas com terceirizações ilícitas (contratações de pessoal que possui Plano de Cargos, Carreiras e Salários no Executivo Municipal) devem ser computadas no cálculo das despesas com pessoal.

115. Salientou que, foram identificados pagamentos de serviços prestados que perduraram durante todo o exercício e descaracterizam o critério da eventualidade para fins de terceirização lícita. Além disso, frisou que tratava-se de contratações de pessoal que possuem cargos e funções existentes na estrutura do município, com Plano de cargos, Carreira e Salário (PCCS) definido por lei.

116. Dessa forma, o Ministério Público de Contas entendeu que estão corretos os cálculos apresentados pela equipe de auditores no relatório técnico conclusivo.

117. Sendo assim, alegou que a despesa total com pessoal do Executivo Municipal no exercício de 2020 alcançou 54,11% da Receita Corrente Líquida do Executivo Municipal, motivo pelo qual se manifestou pela manutenção da irregularidade AA04.

118. Por fim, opinou pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que observe os limites de despesas com pessoal constantes da Lei Complementar nº 101/2000, sobretudo aqueles constantes do art. 20, III, "b".

1.1.1.4. Análise do Relator

119. Insta salientar que, de acordo com o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a despesa total com pessoal consiste no somatório dos gastos dos entes da federação com remuneração a ativos, inativos e pensionistas.





120. Por sua vez, a remuneração é constituída por subsídios ou vencimentos, somados com as vantagens pecuniárias que incluem gratificações e adicionais, de acordo com o disposto abaixo:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, **com quaisquer espécies remuneratórias**, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

121. Cumpre esclarecer que o cálculo para verificar se o valor das despesas com pessoal encontra-se em consonância com o limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal é realizado com base na RCL.

122. Denota-se que o art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000 rege que a RCL é o somatório as receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, como disposto abaixo:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;





c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar no 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

123. Como previsto no artigo acima, devem ser deduzidos da RCL, na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição⁵.

124. Em relação às deduções da Receita Corrente Líquida e das receitas não computadas, cabe ainda destacar os regramentos estabelecidos pelo Parecer da Consultoria Técnica nº 41/2017 - TCE⁶, a seguir disposto:

A RCL é apurada por cada ente federativo, mediante demonstrativo consolidado, o qual deve contemplar todas as receitas orçamentárias auferidas por todos os órgãos e entidades pertencentes ao ente. É importante evidenciar, ainda, que além das deduções permitidas, existem as receitas não computadas, ou seja, aquelas que não são incluídas na RCL por não representar receita efetiva do ente federativo, a fim de não configurar duplicidade, a exemplo das receitas intraorçamentárias. Neste diapasão, é imprescindível se fixar bem as diferenças técnicas entre os termos “deduções da RCL” e “receitas não computadas”: a) as primeiras são aplicadas para excluir valores que integraram inicialmente o valor bruto da RCL. Assim, do montante das receitas dos entes federados, apurado de forma consolidada, é possível a dedução dos valores referentes às contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciário; b) as segundas representam parcelas que não são incluídas originalmente na determinação do montante da RCL, a exemplo das

⁵ Art. 201, §9º, da CF/1988 – “A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019). (...) § 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)”

⁶ Consulta nº 18.961-8/2017 - TCE





receitas intraorçamentárias. Isso ocorre, por exemplo, com as contribuições patronais ao RPPS, pois, caso incluídas, configurariam duplicidade de receitas, tendo em vista que quando da consolidação das receitas dos entes estes valores devem ser eliminados (compensados). Desse modo, na determinação do valor da RCL, as contribuições previdenciárias ao RPPS não são computadas e as contribuições previdenciárias dos servidores ao RPPS e as compensações financeiras entre os regimes previdenciário devem ser deduzidas. Neste contexto, também, observa-se que a RCL é base de medida para diversos parâmetros de equilíbrio orçamentário-financeiro e de responsabilidade fiscal consignados na LRF. Assim, os limites de despesas com pessoal (art. 19, LRF); a reserva de contingência (art. 5º, III, LRF); a dívida consolidada e mobiliária, o endividamento público e as operações de crédito (arts. 30 da LRF c/c Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001), todos são apurados em função da RCL.

125. No presente caso, a Secex constatou que os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 21.187.117,71 (vinte e um milhões e cento e oitenta e sete mil e cento e dezessete reais e setenta e um centavos), correspondente a 54,11% (cinquenta e quatro inteiros e onze centésimos percentuais) da RCL (R\$ 39.153.526,73), ultrapassando o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF.

126. Em relação ao argumento da defesa solicitando o cômputo das “despesas com atividades acessórias, instrumentais e não finalísticas no valor de R\$ 430.664,83 – quatrocentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos”, cabe ressaltar que a Resolução de Consulta do TCE/MT nº 29 definiu requisitos para a possibilidade de contratação de terceirizações pela Administração, cujo conteúdo está em harmonia com as orientações do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, 10ª edição:

A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- a) sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;
- b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente;
- c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.





127. Nesse sentido, ressalta-se que as despesas advindas de terceirizações dos serviços exemplificados por esta Resolução, podem ser excluídas do cálculo da Despesa com Pessoal, tendo em vista que tratam de atividade-meio do ente público.

128. Porém, a terceirização não pode ser realizada para substituir os cargos de provimento de servidores efetivos ou que exerçam exclusivamente atividades que são próprias de agente público provido em concurso público.

129. Nota-se que, no Poder Executivo, foram constatados pagamentos de despesas de prestadores de serviços que exerceram funções análogas os cargos e funções do servidor público, definidos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores do Município (Lei Complementar nº 307, de 12/6/1998, alterada pela Lei nº 754, de 23/1/2015), como disposto abaixo:

NºORDEM	NOMENCLATURA DOS CARGOS	QUANTIDADES	FAIXA SALARIAL
01	-Auxiliar Téc. Contábeis	03	L-00 à L-09
02	-Técnico Agrícola	01	K-00 à K-09
03	-Operador de Máquinas	08	G-00 à G-09
04	-Aux. de Administração I	06	A-00 à A-09
05	-Aux. de Administração II	10	C-00 à C-09
06	-Auxiliar de Saúde I	03	A-00 à A-09
07	-Auxiliar de Saúde II	07	B-00 à B-09
08	-Auxiliar de Agricultura	03	B-00 à B-09
09	-Agente de Saúde	13	A-00 à A-09
10	-Fiscal I	03	C-00 à C-09
11	-Fiscal II	02	D-00 à D-09
12	-Motorista I	03	D-00 à D-09
13	-Motorista II	07	E-00 à E-09
14	-Motorista III	04	F-00 à F-09
15	-Telefonista	08	A-00 à A-09
16	-Vigilante	12	A-00 à A-09
17	-Zelador	10	A-00 à A-09
18	-Serviços Gerais	10	A-00 à A-09
19	-Aux. De Enfermagem	05	B-00 à B-09
20	-Atendente de Enfermagem	10	B-00 à B-09
21	- Almojarife	02	E-00 à E-09
22	- Marceneiro	02	E-00 à E-09
23	- Mecânico	02	E-00 à E-09
24	- Classificador Contábil	02	M-00 à M-09
25	- Lanterneiro	01	E-00 à E-09
26	- Pedreiro	02	F-00 à F-09
27	- Bioquímico	01	Produtividade
28	- Odontólogo	02	Produtividade
29	- Enfermeiro	01	X-00 à X-09
30	- Auxiliar de Marceneiro	01	C-00 à C-09
31	- Operador R-X	01	D-00 à D-09
32	- Eletricista	02	E-00 à E-09
33	- Assistente Administrativo	02	E-00 à E-09
34	- Recepcionista	02	A-00 à A-09
35	- Assist. Cirúrgico	01	D-00 à D-09
36	- Médico	02	Produtividade
37	- Bibliotecário	02	C-00 à C-09
38	- Auxiliar de Biblioteca	03	B-00 à B-09
39	- Supervisor de Merenda	01	B-00 à B-09
40	- Merendeira	09	A-00 à A-09
41	- Garç	10	B-00 à B-09

Relatório Técnico Preliminar, fl. 9.





130. No entanto, a contratação de profissionais para desempenharem funções análogas aos cargos destacados acima, por si só, não é suficiente para consumir terceirização ilícita.

131. Salienta-se que as despesas com terceirização não podem ser consideradas ilegais sem que se tenha preliminarmente verificado, que as atividades desenvolvidas pelos contratados não são de natureza acessória, instrumental e complementar.

132. Além disso, para que seja considerada substituição ilegal de servidores, deve ser demonstrado nos autos que os contratados foram nomeados e ocupam cargos de provimento de servidores efetivos ou que exerçam exclusivamente atividades próprias de agente público provido em concurso público.

133. É nesse sentido o posicionamento do eminente Conselheiro Valter Albano no voto-vista do Processo nº 88838/2019, que trata das Contas de Governo do Município de Porto Alegre do Norte, no exercício de 2019:

Em vista disso, pontuo que não se pode considerar como ilegal todas as despesas com terceirização, sem verificar se as atividades desenvolvidas pelos contratados são ou não de natureza acessória, instrumental e complementar àquelas típicas da Administração Municipal.

Para se evidenciar a ocorrência de substituição ilegal de profissionais cujas atividades sejam inerentes às de categorias funcionais abrangidas pelo Plano de Cargos, Carreiras e Salários do Município, não basta simplesmente sustentar, a exemplo do que restou alinhavado nas razões de decidir do Conselheiro Relator (fls.11/12 – doc. digital 106588/2021), a partir dos apontamentos da equipe técnica no Relatório Preliminar de Auditoria, que os profissionais terceirizados exercem funções análogas as dos integrantes do quadro permanente da Administração Municipal, sem que se demonstre, categoricamente, que os contratados estão ocupando cargos de provimento de servidores efetivos nomeados para os mesmos ou exercendo exclusivamente atividades que são próprias destes.

134. No caso em análise, destaca-se que as atividades desempenhadas pelos citados terceirizados não possuem atividade finalística no âmbito da Administração Municipal, mas são de natureza complementar. Dessa forma, o valor de R\$ 430.664,83





(quatrocentos e trinta mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos) deve ser excluído do cálculo da despesa com pessoal do Poder Executivo.

135. Da mesma forma, o valor das despesas com contribuições para a Associação dos Municípios do Araguaia, na importância de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro reais), deve ser excluído do cômputo da despesa com pessoal, tendo em vista que não se trata de substituição ilegal de servidor público ou remuneração salarial.

136. Por sua vez, a contratação da Empresa I.X. de Lima – EPP, refere-se a serviços médicos especializados, que não são inerentes às categorias previstas no plano de carreira da Lei Municipal nº 307/98. Com isso, nos moldes dos casos anteriores, o valor de R\$ 76.500,00 (setenta e seis mil e quinhentos reais) também deve ser excluído da despesa com pessoal.

137. Em relação às despesas com indenizações trabalhistas, no valor de R\$ 205.202,03 (duzentos e cinco mil, duzentos e dois reais e três centavos), tratam de pagamentos a servidores que não estavam no exercício do cargo⁷, possuindo caráter indenizatório. Desse modo, não devem compor a despesa com pessoal do Executivo Municipal, conforme prevê o Manual de Demonstrativos Fiscais: “não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais” (10ª edição, página 516).

138. No mesmo sentido, as despesas com ajuda de custo ou indenização de transporte aos Agentes Comunitários de Saúde, no valor de R\$ 33.540,69 (trinta e três mil, quinhentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), não são consideradas como despesa de pessoal.

139. Em razão do exposto, apresenta-se abaixo o recálculo do limite da RCL nas Despesas com Pessoal:

⁷ Documento Digital nº 190674/20201, fls. 80 a 86.





Descrições	Consolidado	Poder Executivo
Valor da Despesa Total com Pessoal – DTP considerada no cálculo original (I)	R\$ 22.382.811,73	R\$ 21.449.860,43
Despesas com atividades acessórias, instrumentais e não finalísticas no valor de R\$ 430.664,83 (Defesa acolhida pelo Relator) (II)	R\$ 430.664,83	R\$ 430.664,83
Contribuições à Associação dos Municípios do Araguaia (Defesa acolhida Pelo Relator) (III)	R\$ 24.000,00	R\$ 24.000,00
Despesas com serviços médicos especializados à Empresa I.X de Lima – EPP no valor de (Defesa acolhida pelo Relator) (IV)	R\$ 76.500,00	R\$ 76.500,00
Indenizações Trabalhistas (Defesa acolhida pelo Relator) (V)	R\$ 205.202,03	R\$ 205.202,03
Ajuda de Custo (Defesa acolhida pelo Relator) (VI)	R\$ 33.540,69	R\$ 33.540,69
Valor da DTP ajustada (VII) = (I-II-III-IV-V-VI)	R\$ 21.612.904,18	R\$ 20.679.952,88
RCL do cálculo original (VIII)	R\$ 39.153.526,73	R\$ 39.153.526,73
% da RCL aplicada nas Despesas com Pessoal (IX) = ((VII/VIII)x100)	55,20%	52,81%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%

140. Com o novo cálculo apresentado, **os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram R\$ 20.679.952,88** (vinte milhões e seiscentos e setenta e nove mil e novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), **correspondentes a 52,81%** (cinquenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) **da RCL** (R\$ 39.153.526,73), valor abaixo do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b”, da LRF. **Em razão disso, entende-se que a Irregularidade AA04 está afastada.**

141. Não obstante, verifica-se que os gastos com pessoal ultrapassaram o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um inteiros e trinta centésimos percentuais). Com efeito, **cabe recomendar à gestão do Município de Porto Alegre do Norte** que adeque sua despesa total com pessoal, com o objetivo de estabelecê-la abaixo do limite prudencial e cumprir o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.2. Irregularidade DB99 GESTAO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 382.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes "15, 22, 25, 32", contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º da LRF.





1.1.2.1. Manifestação da defesa

142. O defendente informou que não há informações nos autos sobre a composição das despesas que teriam sido contraídas no período proibitivo, como identificação dos empenhos, valores individuais de cada um deles, data da realização das despesas, existência de vinculação a contratos, convênios e/ou programas, o que permitiria afirmar com mais segurança a afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

143. Aduziu que, em uma leitura simplificada dos anexos que compõem o Relatório Prévio de Auditoria, e sob a ótica da metodologia utilizada pela equipe de auditoria, em tese, parece que houve aquisições de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício, sem que os recursos financeiros estivessem disponíveis em conta bancária.

144. Porém, segundo a defesa, é preciso que se fixem os ensinamentos trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, definidos no art. 8º, parágrafo único, c/c o art. 55, corroborado pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, com relação à apuração por Fonte de Recurso, e se observe a composição dos diversos recursos financeiros na fonte de recursos, todos vinculados a um determinado objeto estabelecido pelo convênio e/ou programa.

145. O responsável alegou que, apesar de a quantia informada ter sido auferida no mês de dezembro de 2020, dentro dos dois últimos quadrimestres do exercício analisado, último ano do mandato do Manifestante, a despesa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), além do baixo potencial de causar desequilíbrio fiscal ao Jurisdicionado, está amparada com os recursos da Operação de Crédito no valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), assinados dentro do período permitido pelo ordenamento jurídico pátrio. (Doc. 04 – Documentos da Operação de Crédito)





146. Argumentou que, nos extratos bancários da Conta Corrente n.º 71.079-6 - Agência n.º 3437 em nome da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT, consta crédito efetuado em 20/1/2021 no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

147. Declarou que, apesar da insuficiência financeira ser decorrente de contratação de despesas nos dois últimos quadrimestres do exercício analisado, último ano de mandato do Manifestante, para a manutenção ou não do achado, com influência no mérito destas Contas Anuais de Governo, necessita-se mais do que uma análise estritamente formal e legalista, pois existem circunstâncias que devem ser consideradas, capazes de afastar a gravidade da falha apontada e justificá-la.

148. Isso porque é incontroverso que, apesar de o cronograma de desembolso da operação prever a liberação de recursos no exercício de 2020, a Caixa Econômica Federal somente os disponibilizou em janeiro e junho do exercício de 2021, conforme os extratos bancários da respectiva conta corrente.

149. Destacou que, conforme jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas, apesar de constatada insuficiência financeira para pagamento da despesa, e esta ser proveniente de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, a indisponibilidade decorre da não liberação de parcela programada para o período.

150. Sustentou que, apesar da confirmação da irregularidade lavrada no Relatório Prévio de Auditoria, as circunstâncias apresentadas no caso concreto permitem o afastamento da penalidade decorrente da violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.1.2.2. Análise instrutória

151. A equipe de auditoria apontou inicialmente que, ao final do exercício de 2020, o município não deixou recursos financeiros no valor de R\$ 388.886,44 (trezentos e oitenta e oito mil e oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para suportar o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar nas fontes 15, 22, 25,





32 (Outros Recursos Vinculados à Educação), e 90, 91 (Recursos de Operações de Crédito - exceto vinculados à Educação e à Saúde).

152. A unidade instrutória frisou que as insuficiências financeiras para pagamento de restos a pagar contrariam o artigo 1º, § 1º, da LRF, pois comprometem o equilíbrio das contas públicas.

153. Assentou que, diante das alegações apresentadas pela defesa, cabe ressaltar que um Prefeito eleito deve se mostrar capaz de gerir tanto as obrigações a pagar quanto os direitos a receber existentes no município. Portanto, pelo princípio da continuidade na Administração Pública, cabe ao gestor adotar as medidas de responsabilidade fiscal necessárias e suficientes para equilibrar as contas, ainda mais porque dispôs de 4 anos de mandato, tempo hábil para corrigir eventual ocorrência de insuficiência financeira para quitação das obrigações existentes.

154. Quanto à alegação apresentada, em consulta ao Sistema Aplic (Informes Mensais/Restos a Pagar/Execução de Restos a Pagar), foram identificados os empenhos nº 5378/2016, no valor de R\$ 642.981,86 (seiscentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) (fonte de recurso 22), e nº 5379/216, no valor de R\$ 446.404,61 (quatrocentos e quarenta e seis mil e quatrocentos e quatro reais e sessenta e um centavos) (fonte de recurso 22), inscritos em Restos a Pagar Não processados, e que não foram liquidados até 31/12/2020.

155. A Secex alertou que os empenhos inscritos em Restos a Pagar perfazem R\$ 1.089.386,47 (um milhão e oitenta e nove mil e trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos), ou seja, representam valor maior que a insuficiência financeira para pagamento dos Restos a Pagar na fonte 22, objeto deste achado.

156. Observou que, nos termos do item 15 do Anexo Único da Resolução Normativa TCE-MT nº 43/2013, as despesas empenhadas e não liquidadas devem ser anuladas no encerramento do exercício, ressalvadas aquelas cuja liquidação estiver em andamento, as quais devem ser inscritas em restos a pagar não processados. Havendo





interesse da Administração na execução das despesas cujos empenhos tenham sido anulados, essas devem ser previstas e executadas no orçamento do exercício subsequente.

157. Anotou que o defendente não esclareceu os motivos de as despesas ainda estarem inscritas em Restos a Pagar Não Processados e se as liquidações estão ou não em andamento, uma vez que já se passaram 4 (quatro) anos do registro desses dispêndios.

158. Além disso, o defendente não comprovou as razões da ausência de repasses desses Termos de Convênios nº 29.761/2014 e nº 29.759/2014 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

159. A Secex ainda verificou que a argumentação apresentada não sana a irregularidade apontada nas fontes 15, 22, 25, 32, pois, independentemente de a despesa ter sido inscrita em outra gestão, caberia ao gestor atual, constatando que tal recurso não seria repassado, adotar medidas, a fim de que todas as fontes de recursos possuíssem capacidade financeira para o pagamento dos restos a pagar.

160. Salientou que o mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público 8ª Edição (STN, p. 136) destaca que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo papel no processo orçamentário, pois na “receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. Para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados”.

161. Delineou que o controle por fonte/destinação de recursos contribui para o atendimento do parágrafo único do art. 8º da LRF, e o art. 50, inciso I, da mesma lei dispõe sobre a vinculação de recursos e a sua aplicação para os fins a que foram previstos. O déficit financeiro evidencia falta de planejamento, pois a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros





caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recurso.

162. Elucidou que é importante manter o devido controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, para se preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios. Ou seja, basicamente o que se exige do Administrador Público é que pratique no dia a dia a gestão orçamentária-financeira, haja vista que é o responsável pelos recursos públicos sob a sua administração.

163. Sobre a insuficiência de recursos da fonte 90, acolheu as justificativas e documentos apresentados pela Defesa, pois foi comprovado o recebimento da receita de operação de crédito no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), assim como o pagamento dos Restos a Pagar inscritos no exercício de 2020 nesta fonte.

164. No final do relatório técnico de defesa, a equipe de auditoria sugeriu a manutenção da irregularidade, com nova redação: “4.1) Insuficiência financeira, no valor de R\$ 382.886,44, para pagamento de Restos a Pagar nas fontes 15, 22, 25, 32, contrariando, assim, o que estabelece o artigo 1º, § 1º, da LRF”.

1.1.2.3. Alegações finais

165. Em suas alegações finais, o gestor sustentou que, apesar da constatação de que as despesas que provocaram a insuficiência trazida no achado serem aquelas relativas aos empenhos de convênios vinculados à Fonte 22, e inscritas em Restos a Pagar pelo administrador sucedido, embora, o achado foi mantido pela equipe de auditoria, alegando que o Manifestante deveria ter adotado as medidas cabíveis para não ocorrência do déficit apontado.

166. Mencionou que as despesas são originadas dos Convênios nºs 29761/2014 e 29.759/2014, firmados entre a Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com empenhos realizados no ano de 2016.





167. Ratificou que o Empenho n.º 5378/2016, no valor de R\$ 642.981,86, (seiscentos e quarenta e dois mil e novecentos e oitenta e um real e oitenta e seis centavos), refere-se ao Termo de Convênio n.º 29.761/2014, cujo valor pactuado foi de R\$ 727.050,50 (setecentos e vinte e sete mil e cinquenta reais e cinquenta centavos).

168. Quanto ao Empenho n.º 5379/2016, no valor de R\$ 633.249,72, (seiscentos e trinta e três mil e duzentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) se refere ao Convênio n.º 29.759/2014, celebrado com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no valor de R\$ 726.672,27 (setecentos e vinte e seis mil e seiscentos e setenta e dois reais vinte e sete centavos).

169. Ponderou que a justificativa de existência de convênios pendentes de repasse financeiro foi acatada nos autos do Processo n.º 10.063-3/2020, que trata das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2020 da Prefeitura de Juína/MT.

170. Para o defendente, a jurisprudência deste Tribunal de Contas encaixa-se como uma luva neste caso concreto, pois, em casos análogos, apesar de constatada insuficiência financeira proveniente de compromissos assumidos nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato, a indisponibilidade financeira foi provocada pela frustração de repasses financeiros programados para o período.

171. Citou que, apesar de confirmada a irregularidade lavrada no Relatório Prévio de Auditoria, as circunstâncias atenuantes apresentadas no caso concreto permitem o afastamento da penalidade.

172. Afirmou que a Resolução Normativa n.º 43/2013 deste Tribunal de Contas, item 12, alínea “a”, menciona que a falta de repasse relativo aos créditos programados e que tenha sido realizada despesa a ser paga com esses recursos, constitui atenuante da gravidade da irregularidade.





173. Acrescentou que não haverá desarranjo na gestão fiscal da Prefeitura de Porto Alegre do Norte/MT em curto, médio e longo prazo, pois os recursos estão previstos no Plano de Trabalho do referido convênio.

174. Por fim, pontuou que, comprovando-se que a indisponibilidade financeira demonstrada na fonte 22 não resulta de descontrole na condução da gestão fiscal, nem foi provocada pelo Manifestante, mas sim pela frustração das receitas do convênio, em homenagem à razoabilidade, deve-se afastar a punição, com recomendação ao atual gestor para que adote as providências estabelecidas pela Resolução Normativa n.º 43/2013.

1.1.2.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

175. Sobre a irregularidade em análise, o MPC afirmou que esta Corte de Contas entende que, para verificação do cumprimento das disposições do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a relação entre a assunção de obrigação de despesa (restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício) e a disponibilidade de caixa deve ser calculada, individualmente, por fontes de recursos.

176. Segundo o *Parquet* de Contas, o defendente alegou que a indisponibilidade decorreu de atrasos nos repasses de convênios. Porém, conforme entendimento consolidado desta Corte de Contas, a ocorrência de atrasos nos repasses financeiros, embora possa ser considerada atenuante na responsabilização, não poderá ser considerada excludente da irregularidade, conforme item 12 da Resolução Normativa n.º 43/2013.

177. Ademais, discorreu que o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal é expresso ao conferir a obrigação de adotar ações fiscais planejadas e transparentes ao gestor público, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

178. Por fim, o *Parquet* de Contas opinou pela manutenção da irregularidade DB99, ante a insuficiência financeira de restos a pagar inscritos nas fontes 15, 22, 25, 32, com emissão de recomendação à Câmara Municipal para que determine à atual gestão





da Prefeitura de Porto Alegre do Norte, que observe o equilíbrio fiscal nas contas públicas e evite a ocorrência de déficit por fonte, de modo que não restem restos a pagar sem disponibilidade financeira para quitação.

1.1.2.5. Análise do Relator

179. Restos a pagar são as despesas empenhadas, mas não pagas dentro do exercício financeiro, conforme dispõe o art. 36 da Lei n.º 4.320/1964.

180. Por sua vez, a despesa empenhada concerne ao exercício financeiro em que o empenho ocorreu, na medida em que onera a dotação orçamentária, e o seu não pagamento é capaz de causar excesso de dívidas com credores, o que, se caracterizado, compromete as receitas futuras e acarreta transtornos na gestão das finanças públicas.

181. Com a finalidade de impedir o desajuste fiscal da administração pública, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 42, vedou a obtenção de despesa, nos últimos 2 (dois) quadrimestres de mandato, que não possa ser cumprida dentro do exercício ou que possua parcelas para o exercício seguinte sem que exista disponibilidade de caixa para supri-las, nos seguintes dizeres:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão consideradas os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

182. Em razão desse dispositivo, a inscrição de despesas em restos a pagar ficou vinculada à disponibilidade de caixa do ente público naquele momento.

183. Ademais, o §1º do art. 1º da Lei Complementar n.º 101/2000 traz pressupostos para a obtenção da responsabilidade fiscal, como a realização de ações





planejadas e transparentes que previnam riscos e garantam o equilíbrio das contas públicas:

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

184. Apesar das alegações da defesa, constata-se, no presente caso, uma insuficiência financeira no valor de R\$ 382.886,44 (trezentos e oitenta e dois mil e oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), nas fontes 15, 22, 25,32, conforme o quadro abaixo:

Fonte	Disponibilidade Bruta	Restos Pagar/Demais Obrigações	Disponibilidade Líquida
15, 22, 25, 32 - Outros Recursos Vinculados à Educação	R\$ 846.316,18	R\$ 1.229.202,62	- R\$ 382.886,44

185. Nota-se que insuficiências financeiras devem ser inibidas mediante planejamento e prevenção de riscos, pois são capazes de gerar desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal do município. Além disso, ferem os preceitos do artigo 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

186. Porém, pelo valor apontado, ainda que se fale em insuficiência financeira por fonte, é importante destacar que no demonstrativo geral de restos a pagar constata-se o seguinte quadro:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 8.296.065,83
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 992.846,65
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 4.378.684,95





187. Embora se constate o valor mencionado como insuficiência financeira por fonte, analisando o quadro acima demonstrado, não se vê, neste momento, comprometimento de desequilíbrio financeiro, haja vista, que em última instância é possível ser efetuada a suplementação orçamentária por excesso de receitas, por sobra de dotação orçamentária em qualquer outra rubrica, ou ainda, por *superavit* financeiro.

188. Por outro lado, quando se analisa o total do orçamento do exercício, a cifra de R\$ 43.439.717,68 de arrecadação, esse valor de R\$ 382.886,44, representa menos de 1% do total arrecadado, sem falar que houve sobra financeira no final do exercício ora analisado.

189. Além disso, conforme alegações da defesa, faltou a liberação de recursos de convênios, bem como de operações contratadas junto à Caixa Econômica Federal. **Assim, afasto a Irregularidade DB99.**

190. Porém, é necessária a **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo que implemente as tratativas necessárias para que possa definitivamente concretizar os recebimentos das pendências correspondentes aos recursos dos convênios ainda não recebidos.

1.1.3. Irregularidade FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE

5) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no montante de R\$ 237.452,97 na fonte de recurso 24, conforme demonstrado no Anexo 1, Quadro 1.3, deste relatório;

5.2) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente no valor de R\$ 635.440,25 nas fontes de recursos "24" e "37", conforme demonstrado no Quadro 1.2 do Anexo 1 deste relatório.

1.1.3.1. Manifestação da defesa





191. Sobre o item 5.1 da irregularidade n.º 5, o defendente sustentou que, embora o achado de auditoria possa transparecer que o Manifestante procedeu à abertura de créditos adicionais suplementares, sem a presença dos recursos em quantia suficiente, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, pois não pode ser desapegada do § 3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

192. Discorreu que o conceito de excesso de arrecadação está definido no § 3º do mesmo artigo, pois a lei considera, além do saldo positivo da arrecadação mensal, a tendência verificada no exercício. De acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação apurado poderá ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais, considerando, nesse caso, a tendência verificada no exercício, acompanhado de exposição justificada.

193. Com relação às suplementações por excesso de arrecadação, transcreveu trecho do voto do Conselheiro Antonio Joaquim nos Autos do Processo n.º 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 – Prefeitura de Sinop/MT, em que a irregularidade foi afastada.

194. Afirmou que, no caso dos autos, é necessário razoabilidade, ante os cuidados adotados, a existência de objeto pactuado, razão pelo qual a expedição de recomendações é a medida mais acertada.

195. Em suma, a respeito do item 5.2, o defendente alegou que caso reclama a razoabilidade, a exemplo do ocorrido nos autos do Processo n.º 16.760-6/2018 – Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Santa Carmem/MT, entendeu-se por bem em apenas, expedir recomendações, a qual é a medida mais acertada.

1.1.3.2. Análise instrutória

196. Em relação ao item 5.1, a equipe de auditoria argumentou que, ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de excesso de arrecadação, verificou a inexistência de recursos no valor de R\$ 237.452,97 (inserir valor) na fonte de recursos 24.





197. Destacou que os valores apresentados na coluna “Previsão atualizada da receita” do Quadro 1.3 - Excesso de Arrecadação X Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação, constante no Anexo 1 do relatório, contemplam o valor inicial previsto para a fonte específica adicionadas as variações com excesso de arrecadação e operação de crédito que possam ter sido aprovadas no exercício.

198. Sustentou que a coluna “Resultado” do quadro 1.3 demonstra se as previsões de receita, incluindo os créditos por excesso de arrecadação, foram alcançadas no exercício. Dessa forma, os resultados iguais ou maiores que zero indicam a regularidade na abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação.

199. A equipe técnica demonstrou o procedimento adotado para conclusão sobre a existência de créditos abertos por excesso de arrecadação e a existência de real excesso de arrecadação na fonte específica, da seguinte forma:

a) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) IGUAIS OU MAIORES QUE ZERO não apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram suficientes para cobrir a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos adicionais.

b) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) MENORES QUE ZERO e não possuem créditos abertos por excesso de arrecadação não apresentam irregularidade.

c) As fontes que apresentarem “Resultado” (“Receita Arrecadada” - “Receita Prevista Atualizada”) MENORES QUE ZERO e possuem créditos adicionais por excesso de arrecadação apresentam irregularidade, considerando que as receitas arrecadadas foram menores que a previsão inicial da receita mais os acréscimos dados por créditos abertos, demonstrando a inexistência efetiva do excesso de arrecadação.

d) O valor de créditos adicionais por excesso de arrecadação abertos sem a existência de recursos efetivos será o VALOR APRESENTADO NA COLUNA “RESULTADO” (quando negativo) e LIMITADO AO VALOR DOS CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADÇÃO.

200. A respeito da manifestação do defendente, a Secex pontuou que existe a necessidade de acompanhamento da tendência da arrecadação para verificar se o excesso de arrecadação realmente se concretizaria e dar suporte à abertura de créditos adicionais, por fonte/destinação de recursos.





201. Mencionou que, conforme a Resolução de Consulta n.º 26/2015, o cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente, com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.
202. Segundo a Secex, o defendente não apresentou nenhuma justificativa ou juntou documentos comprobatórios que descaracterizassem a irregularidade apontada nos autos.
203. Quanto à citação do voto do Conselheiro Antonio Joaquim, nos autos do Processo n.º 3.603-0/2014 – Contas Anuais de Governo do Exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Sinop/MT, a unidade instrutória verificou que a defesa do referido município, conseguiu comprovar que os decretos orçamentários, que validaram a abertura por excesso de arrecadação, estavam respaldados por planilhas de natureza técnica, nas quais foi demonstrada e comprovada a tendência de arrecadação, o que não ocorreu neste caso, tendo em vista que não foram apresentados documentos sobre esta irregularidade nos autos.
204. Por fim, sugeriu a manutenção do apontamento.
205. A respeito do item 5.2, a Secex pontuou que, ao analisar a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro, verificou-se a inexistência de recursos no valor de R\$ 635.440,25 (seiscentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais e vinte e cinco centavos) nas fontes de recursos 24 e 37.
206. Em relação às alegações da defesa, a unidade instrutória citou que, no caso de abertura de crédito adicional, utilizando como fonte de recurso o superávit financeiro, não há espaço para estimativas ou projeções de cálculos, pois, de acordo com o art. 43





da Lei n.º 4.320/1964, o superávit financeiro deve ser apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, sendo a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. Portanto, é baseado em uma informação preexistente e cujos valores não sofrem interferência de fatores externos alheios à vontade da gestão.

207. Dispôs que a defesa não apresentou argumentos e documentos capazes de sanar a irregularidade em questão, configurando inobservância do art.43 da Lei n.º 4.320/1964 quanto à abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis.

1.1.3.3. Alegações finais

208. Em síntese, nas alegações finais, o defendente pontuou que, embora o achado de auditoria tenha permanecido, a irregularidade precisa de uma análise mais acurada, pois a análise não pode ser desapegada do §3º do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964.

1.1.3.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

209. A respeito do Item n.º 5.1, o MPC destacou que a Lei n.º 4.320/1964, em seu art. 43, II, prevê que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

210. Argumentou que a Constituição Federal, por sua vez, veda, expressamente, a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V).

211. Dispôs que a referida autorização legislativa tem por objetivo assegurar a manutenção do equilíbrio das contas públicas. Dessa maneira, a existência de recursos disponíveis é condição indispensável para a abertura de créditos adicionais.





212. Ressaltou que esta Corte de Contas possui entendimento consolidado de que a apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional deve ser analisada por fonte de recursos, conforme Boletim de Jurisprudência do TCE/MT.

213. Expôs que, no caso em tela, a defesa não trouxe aos autos, documentos para demonstrar que, de fato, havia cobertura financeira na fonte 24, tal qual apontado pelos relatórios de auditoria dispostos nos autos.

214. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex de Receita e Governo, entendeu que a irregularidade FB03, item 5.1, não pode ser sanada.

215. Ao final, opinou pela expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que nos procedimentos de abertura de créditos adicionais, sejam verificados se existem recursos suficientes à conta de excesso de arrecadação, verificado por fonte, nos termos do art. 22, § 1º, da LO/TCE-MT.

216. Sobre o Item n.º 5.2, o MPC sopesou que a Constituição Federal é taxativa ao determinar a vedação de abertura de créditos adicionais, sem a existência de recursos para cobrir a despesa realizada, conforme prevê o art. 167, incisos II e V, da CF. No mesmo sentido são os artigos 43 e 46 da Lei n.º 4.320/64.

217. Destacou que, conforme se depreende do art. 43, §1º, I, do mencionado diploma legal, para abertura de crédito adicional por superávit financeiro, este deve ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior e, refere-se à diferença positiva entre o ativo e o passivo financeiro, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos a eles vinculadas. Contudo, no caso em apreço, foram abertos créditos adicionais por superávit financeiro sem recursos disponíveis nas fontes 24 e 37, conforme evidenciado no relatório preliminar de auditoria.





218. Asseverou que a abertura dos créditos adicionais nas fontes 24 e 37, ocorreram à revelia da Constituição Federal e da Lei n.º 4.320/1964. Com isso, opinou pela manutenção da irregularidade FB03, item n.º 5.2.

219. Além disso, manifestou-se no sentido de que seja expedida recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais por superávit financeiro em fontes que não possuam recursos suficientes para tanto.

1.1.3.5. Análise do Relator

220. Insta salientar que a Lei Federal n.º 4.320/1964, estatui normas gerais de direito financeiro, para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O artigo 40 deste diploma conceitua os créditos adicionais, como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. Dessa forma, eles admitem o reforço e a abertura de novas dotações com o objetivo de ajustar o orçamento às finalidades precípuas da Administração Pública.

221. Registre-se que os créditos adicionais são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

222. Com efeito, de acordo com o artigo 41, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320/1964 os créditos suplementares possuem a finalidade de reforçar a dotação orçamentária.

223. O artigo 41, inciso II, da Lei Federal n.º 4.320/1964 prevê que os créditos especiais se destinam às despesas que não detêm dotação orçamentária específica.





224. Por seu turno, o artigo 41, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/1964, dispõe que os créditos extraordinários são propostos para as despesas imprevisíveis e urgentes, como as resultantes de comoção interna, calamidade pública ou guerra.

225. Cumpre ressaltar que a abertura de um crédito adicional deve ser precedida de autorização legislativa, conforme determina a Lei Federal n.º 4.320/1964 em seu artigo 42. Destaca-se que a única exceção a esta regra está prevista no artigo 165, § 8º, da Magna Carta, que admite a autorização de criação dos créditos suplementares, conste da própria lei orçamentária.

226. Dessa forma, o Poder Executivo necessita encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo e, apenas, após sua aprovação e publicação, poderá ser editado o decreto de abertura do crédito.

227. Em relação aos créditos extraordinários, o artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320/1964 determina que devem ser abertos por decreto do Poder Executivo, dos quais dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

228. Além disso, o artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal veda a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais, bem como a abertura de crédito suplementar ou especial”, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, nos exatos preceitos a seguir:

Art. 167. São vedados:

[...]

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifou-se)

[...]





229. Os recursos mencionados neste dispositivo são os recursos não comprometidos que estão previstos no artigo 43, incisos de I a IV, da Lei Federal n.º 4.320/1964:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

230. Convém notar que o diploma legal descrito acima, rege que a abertura dos créditos suplementares e especiais, depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

231. Além disso, dispõe que o superávit financeiro é a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, considerando os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.





232. Ademais, elenca que, para a abertura de crédito adicional por superávit financeiro, este precisa ter sido apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

233. Oportuno dizer que o artigo 43, II, da Lei n.º 4.320/1964, também possibilita que o excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à destinação específica, seja utilizado como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais ao orçamento dos poderes e órgãos autônomos.

234. No entanto, para que a abertura destes créditos adicionais seja regular, além da autorização legislativa, é necessária a existência de recursos disponíveis, bem como a indicação das fontes de recursos.

235. Sobre o cálculo do superávit financeiro e excesso de arrecadação, esta Corte de Contas possui entendimento pacificado, disposto respectivamente nas Resoluções Normativas n.º 43/2013 e 26/2015, abaixo transcritas:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. **Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.**

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. **Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.**

7. **O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.** 64 Esta decisão também consta do tema “Despesa”. 67 TCE-MT –





Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária. (...)"

Resolução de Consulta nº 26/2015-TP (DOC, 21/12/2015). Orçamento. Poderes Estaduais e órgãos autônomos. Crédito adicional. Excesso de arrecadação.

1. O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2. O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3. A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4. **O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas**, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5. **A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.**

6. A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas. 177 Esta decisão também consta do assunto "Contabilidade". 196 TCE-MT – Consolidação de Entendimentos Técnicos – 11ª Edição

7. Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do Poder Executivo (art. 42, da





Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos.

8. As normas constitucionais que dispõem sobre a autonomia administrativa e financeira dos poderes e órgãos autônomos se limitam a garantir a prerrogativa de elaboração das respectivas propostas orçamentárias (art. 99, § 1º; art. 127, § 3º; art. 134, § 2º) e o direito ao repasse das dotações consignadas nos respectivos créditos orçamentários e adicionais (art. 168).

9. Os entes federados detêm competência legislativa para estabelecer a obrigatoriedade da distribuição do excesso de arrecadação entre seus poderes e órgãos autônomos de forma proporcional aos respectivos orçamentos, bem como para regulamentar o prazo e a forma de distribuição do excesso, o que pode ser promovido por meio da sua Lei de Diretrizes Orçamentárias.

10. É obrigatória a distribuição, entre os poderes e órgãos autônomos, do excesso de arrecadação da receita corrente líquida apurado bimestralmente com base nas informações do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (art. 20, § 5º, LRF). 11. A abertura de crédito adicional ao orçamento dos Poderes Legislativos Municipais encontra-se adstrita, ainda, ao limite de gasto total calculado sobre o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente realizado no exercício anterior. (grifou-se)

236. No caso concreto, verifica-se que, no município, foram abertos créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de Excesso de Arrecadação na Fonte 24, no valor de R\$ 237.452,97 (duzentos e trinta e sete mil e quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), mas sem a existência de recursos, conforme demonstrado no quadro a seguir:

FORTE	PREVISÃO ATUALIZADA DA RECEITA	RECEITA ARRECADADA	RESULTADO	CRÉDITOS ADICIONAIS EXCESSO DE ARRECADÇÃO	CRÉDITOS ADICIONAIS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS
24	R\$ 4.141.699,67	R\$ 1.687.150,94	-R\$ 2.454.548,73	R\$ 237.452,97	R\$ 237.452,97

Fonte: Documento Digital nº 211603/2021, pág. 25.

237. Apesar dos argumentos do defendente, estes não foram suficientes para comprovar que existia cobertura financeira na Fonte de Recursos 24, para a abertura destes créditos adicionais.

238. Verifica-se ainda, que foi constatada a abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos de superávit financeiro, nas fontes 24 e 37, no valor de R\$ 635.440,25 (seiscentos e trinta e cinco mil e quatrocentos e quarenta reais e vinte e





cinco centavos). Entretanto, não havia recursos nestas fontes, como descrito no quadro abaixo:

Fonte	Superávit Financeiro Existente	Crédito Adicional por Superávit Aberto	Diferença
24	R\$ 333.560,73	R\$ 963.408,53	R\$ 629.847,80
37	R\$ 483.482,73	R\$ 489.075,18	R\$ 5.592,45
Total	R\$ 817.043,46	R\$ 1.452.483,71	R\$ 635.440,25

Fonte: Documento Digital nº 211603/2021, pág. 30.

239. Da mesma forma, os argumentos da defesa já descritos neste voto, não comprovaram a existência de recursos para suprir os créditos adicionais abertos.

240. Com isso, em conformidade com a equipe de auditoria e o Ministério Público de Contas, entende-se que a irregularidade FB03, itens n.º 5.1 e 5.2, deve ser mantida, com a expedição de recomendações à gestão municipal.

1.1.4. Irregularidade MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01

6) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

6.1) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou os documentos e informações solicitados por meio do Ofício Circular nº 3/2021/SCEGOV, contrariando, portanto, o art. 215 da Constituição Estadual e o art. 36, § 1º, da LC 269/2007;

6.2) O Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou as informações solicitadas por meio do 2/2021/SCEGOV (Apêndice E deste relatório), quanto a existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, contrariando o art. 215, da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007.

1.1.4.1. Manifestação da defesa

241. O defendente apresentou justificativa sobre os itens 6.1 e 6.2 em conjunto.

242. Em síntese, o responsável argumentou que todas as informações necessárias ao pleno exercício do controle externo, constam na base de dados do





Sistema Aplic e foram encaminhadas de maneira tempestiva, durante o exercício analisado, inclusive a resposta ao ofício encaminhado por este Tribunal de Contas.

243. Mencionou que, em um simples manuseio nas informações fornecidas pelo Sistema Aplic, tais como relação de empenhos por credor, informações sobre licitações e contratos, os analistas teriam pleno acesso à existência ou não de Organização da sociedade civil de interesse público - OSCIP, Organizações Sociais - OS, terceirizadas, e demais informações necessárias à elaboração do Relatório Prévio de Auditoria.

244. Segundo o gestor, no relatório da unidade instrutória, constam todos os documentos exigidos pelo TCE-MT, os quais foram enviados por meio do Sistema Aplic e estão disponíveis no banco de dados do Tribunal de Contas.

245. Por fim, informou que os citados documentos são suficientes para o pleno exercício do controle externo e, por essa razão, não poderão interferir no mérito das Contas Anuais de Governo do Exercício de 2020.

1.1.4.2. Análise instrutória

246. A respeito do item 6.1, a equipe de auditoria sopesou que, em 2/3/2021, encaminhou o Ofício Circular n.º 3/2021/SCEGOV (Apêndice F do relatório) aos municípios, requerendo informações acerca das disponibilidades bancárias por fonte de recursos e contas bancárias do Ente, bem como extratos bancários com suas respectivas conciliações, a fim de subsidiar os trabalhos de auditoria das contas de governo municipal referentes ao exercício de 2020.

247. Mencionou que o prazo para atendimento desta solicitação, findaria em 5/4/2021, mas foi prorrogado para 15/4/2021 pelo Ofício Circular n.º 6/2021/SCEGOV, de 29/3/2021 (Apêndice F do relatório).

248. Pontuou que o Município de Porto Alegre do Norte não encaminhou nenhuma resposta aos ofícios supracitados, sonegando informações e documentos ao Tribunal de Contas e acarretando prejuízo ao controle externo.





249. Além disso, a unidade instrutória afirmou que, em 1º/3/2021, a Secretaria de Controle Externo de Governo encaminhou aos municípios o Ofício Circular n.º 2/2021/SCEGOV, o qual requeria uma declaração quanto à existência de terceirizações de serviços com execução de atividades por Organizações Sociais - OS, Organização da Sociedade Civil de interesse Público - Oscip, Cooperativas ou quaisquer outras entidades sem fins lucrativos, a fim de subsidiar os trabalhos de auditoria nas contas de governo municipal referentes ao exercício de 2020.

1.1.4.3. Alegações finais

250. O gestor aduziu que não é razoável atribuir-lhe culpa pelo manuseio das informações repassadas pelo Tribunal de Contas Mato-Grossense, por malote digital dos Jurisdicionados, apenas por ser ele o Gestor maior da entidade, cujas tarefas são diariamente realizadas por servidores que possuem esta responsabilidade.

251. Sopesou que, se o Tribunal de Contas continuar a insistir em penalizações deste tipo, a função de Prefeito será inviável, pois, em vez de se preocupar com a administração da cidade, será obrigado a se ocupar com afazeres afetos a servidores públicos, para não ser penalizado.

252. Informou que, em 2020, e até os meados de 2021, houve suspensão dos prazos processuais por um longo período, com a consequente suspensão de atendimento e, inclusive, fechamento do Tribunal de Contas, Prefeituras e demais órgãos públicos, em razão das medidas de saúde pública para evitar a contaminação pela Covid-19.

253. Assim, devido à pandemia, o atraso no envio de informações aos órgãos de controle interno e externo, deve ser analisado com razoabilidade e ensejar apenas recomendações, como já ocorreu em casos análogos, mesmo antes da situação de emergência em saúde pública.

254. O defendente, no tópico “considerações finais”, arguiu que as contas em apreço merecem a emissão de parecer prévio favorável à aprovação.





255. Isso porque, conforme apresentado no próprio Relatório Técnico, quanto aos demais aspectos da Lei de Responsabilidade Fiscal, às Despesas Empenhadas, aos gastos mínimos em saúde, em educação, entre outros, foi cumprido o limite mínimo estabelecido pela Constituição da República. Desse modo, verifica-se o resultado positivo.

256. O gestor ainda citou que tem priorizado a qualidade na aplicação dos recursos públicos, destinados à manutenção e desenvolvimento de indicadores Constitucionais. Posto isso, requereu a emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo com as seguintes justificativas:

Considerando, que os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais das contas de governo do Município de Porto Alegre do Norte no exercício de 2020 foram positivos;

Considerando, que o Município de Porto Alegre do Norte no ano de 2020 aplicou os recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde e na manutenção e desenvolvimento do ensino, em cumprimento da Constituição da República;

Considerando, ainda, que o Município de Porto Alegre do Norte observou os limites máximos de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a balizada e concreta tese apresentada;

Considerando, também, que o Balanço Geral do Município representa adequadamente a situação financeira, orçamentária e patrimonial; e

Considerando, por último, que não foram constatadas irregularidades que deteriam o condão de macular as Contas de Governo, tão pouco reincidências de apontamentos de exercícios anteriores.

Requer-se, desde já, a emissão de Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo, referentes ao exercício de 2020.⁸

257. Destacou que a gestão priorizou a transparência nos atos praticados, assim como a atuação de forma positiva aos Princípios da Administração Pública e aos cuidados da responsabilidade administrativa e fiscal.

258. Por fim, requereu a reconsideração dos apontamentos do relatório técnico de defesa, bem como a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo.

⁸ Documento Digital nº 229865/2021, pág. 25.





1.1.4.4. Posicionamento do Ministério Público de Contas

259. O Ministério Público de Contas entendeu que a irregularidade persiste, tendo em vista que a obrigação de prestar contas mediante resposta a ofícios expedidos por este Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso é expressamente prevista no § 5º do artigo 148 do Regimento Interno deste Tribunal, razão pela qual a defesa apresentada não afasta a responsabilidade do gestor.

260. Alegou que, por não ter respondido aos ofícios, nem encaminhado os documentos solicitados, o gestor incorreu em irregularidade de sonegação de informações ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, nos termos do art. 153 da Resolução Normativa n.º 14/2007.

261. Asseverou que, apesar das dificuldades impostas pela pandemia do novo coronavírus, as informações requeridas pelos ofícios supramencionados foram enviadas tempestivamente por outras Prefeituras a este Tribunal.

262. Assim sendo, o Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção da irregularidade, bem como expedição de recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo, que atente para todas as solicitações de informações e documentos pela Corte de Contas, em observância ao art. 215 da Constituição do Estado de Mato Grosso, art. 36, § 1º, da Lei Complementar n.º 269/2007 e art. 284-A, VI, da Resolução Normativa n.º 14/2007.

1.1.4.5. Análise do Relator

263. Convém ressaltar que a sonegação de documentos ao TCE/MT é considerada falta grave pela Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.⁹

⁹ Disponível em: <http://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/con-2-1989.pdf>. Acesso em: 3 nov. 2021.





264. A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, acompanha a Constituição Estadual no sentido de caracterizar como falta grave a sonegação de informações, de acordo com o artigo 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que assim dispõe:

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.

§ 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis.

265. Cumpre mencionar que o artigo 153 da Lei Complementar nº 269/2007 robustece a vedação sob qualquer pretexto de sonegação de documentos e informações a esta Corte de Contas, como disposto abaixo:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

§ 1º. Em caso de sonegação ou omissão do gestor, o relator notificará à autoridade administrativa competente para as medidas cabíveis, e no caso da sonegação ou omissão ser da autoridade máxima do órgão, representará ao Tribunal Pleno para adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei e deste regimento interno.

§ 2º. Serão consideradas não prestadas as contas que, embora encaminhadas, não observem os elementos previamente estabelecidos ao efetivo exercício do controle externo.

§ 3º. Outras normas poderão ser editadas pelo Tribunal para suprir eventuais omissões na forma de constituição e apresentação de contas anuais.

266. A infringência nas normativas destacadas acima e a omissão em encaminhar documentos imprescindíveis ao controle externo ou em prestar contas, pode ensejar ao responsável as sanções previstas no artigo 75, inciso VI, da Lei Complementar nº 269/2007¹⁰, e no artigo 286, inciso IV, da Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT¹¹.

¹⁰ LOTCE-MT:

Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na graduação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

[...]

VI. sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias;

¹¹ RITCE-MT:

Art. 286. Nos termos das disposições do Capítulo IX do Título II da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, o Tribunal Pleno, as





267. Além disso, o cometimento de atos ilegais, ilegítimos e antieconômicos que acarretem danos ao erário desperta a instauração de procedimentos administrativos, como a Tomada de Contas Especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.¹²

268. Porém, entendo que o Gestor sequer tem conhecimento de grande parte da burocracia que envolve a atividade meio, para informar os fatos da atividade fim. Apesar da responsabilidade que sempre pesa às costas do gestor, é necessário que sejam analisadas as normas da lei orgânica do Município, para que possam ser constatadas, quais são as atividades inerentes ao cargo de Prefeito.

269. Muito embora o parecer prévio não envolva um julgamento sobre as contas anuais e não estabeleça nenhuma sanção ao responsável, por ordem constitucional a emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas será submetido ao Poder Legislativo, órgão competente para julgar as contas anuais do gestor do Poder Executivo, e que somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros daquele poder.

270. Assim, na elaboração de seus relatórios, pareceres ou votos, não é aconselhável ao órgão de Controle Externo permitir que sejam inseridas informações inidôneas ou atribuída a responsabilidade sem a individualização da conduta do agente responsável, considerando os deveres que lhe competem e as circunstâncias em que atua, sob pena de cometer injustiças que possam impor aos responsáveis, consequências jurídicas ou morais danosas.

271. No âmbito da responsabilização, este Tribunal de Contas utiliza as normas e doutrinas do direito administrativo sancionador e que estabelecem a responsabilização subjetiva. No caso do ato ilícito administrativo são indispensáveis à sua configuração, a prática de ato ilícito ou irregular, como elemento subjetivo da ação e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

Câmaras ou o julgador singular poderão, em cada processo, aplicar multa de até 1.000 (mil) vezes o valor da Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso - UPF/MT ou outra que venha a sucedê-la, a cada responsável por:

[...]

IV. sonegação de documento ou informação ao Tribunal de Contas;"

¹² Art. 155, Resolução Normativa nº 14/2007/TCE-MT;





272. Sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que trata da Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), trouxe uma série de alterações e requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. E, ainda, o agente público responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

273. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica ou antieconômica. Para tanto é necessária a análise da ação ou da omissão do gestor, exigindo do julgador uma análise do nexo causal, entre a conduta do responsável e o resultado tido por irregular.

274. No caso específico do processo de contas de governo, a Resolução Normativa n.º 01/2019, que dispõe sobre a apreciação das contas anuais de governo, prestadas por gestores públicos (ordenadores de despesas), estabelece em seu artigo 2º, que as contas representam o exercício das funções políticas dos governantes. Vejamos:

Art. 2º As contas anuais de governo representam o exercício das funções políticas dos governantes, consubstanciando-se no conjunto de informações que abrangem, de forma consolidada: o planejamento, a organização, a direção, a execução e o controle dos orçamentos de todos os poderes, órgãos, fundos e entidades da administração indireta integrantes de cada ente federado.

275. Ainda, o inciso III, do § 1º, do artigo 3º, da citada resolução, dispõe que o parecer prévio manifestará sobre a adequação das demonstrações contábeis, nos seguintes termos:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I (...);

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; (grifei).





276. Ressalta-se que a responsabilização deve ser atribuída também aos outros “atores” que no exercício de suas funções, são causadores de irregularidades, tanto sejam elas por ação ou omissão, tais como: controladores internos, presidentes de comissões de licitações, pregoeiros, fiscais de contrato, responsáveis por informações do Aplic e outros.

277. Portanto, como orientação, é recomendável que os gestores públicos, elaborem instrumentos legais (leis), atribuindo responsabilidades a todos que atuam nos departamentos e que executem tarefas operacionais, sejam elas por designação, dever de ofício, nomeação, ou ainda, quando delegadas, para que dessa forma, possam ser responsabilizados.

278. Apesar disso, mantenho a irregularidade, porém afasto a responsabilidade do gestor (Prefeito).

279. Destarte, entende-se pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine à gestão do Poder Executivo que atenda as requisições do TCE/MT, com a finalidade de possibilitar o pleno exercício do controle externo, nos termos do artigo 215 da Constituição Estadual; artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007; artigo 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

2.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o Fundeb

280. O Município de Porto Alegre do Norte aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino, o montante de **R\$ 6.186.209,94** (seis milhões e cento e oitenta e seis mil e duzentos e nove reais e noventa e quatro centavos), correspondente a **25,84%** (vinte e cinco inteiros e oitenta e quatro centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 23.931.912,94** (vinte e três milhões e novecentos e trinta e um mil e novecentos e doze





reais e noventa e quatro centavos), de acordo com o art. 212 da Constituição Federal, que fixa o limite mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

281. Comparando o exercício de 2020 com o anterior, verifico que houve um singelo aumento do montante aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino, que correspondeu a **25,76%** (vinte e cinco inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) em 2019.

282. Na remuneração dos profissionais do Magistério, o Município aplicou o montante de **R\$ 4.465.068,77** (quatro milhões e quatrocentos e sessenta e cinco mil e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos) e os Rendimentos sobre Aplicações Financeiras corresponderam a **R\$ 1.786,12** (mil e setecentos e oitenta e seis reais e doze centavos), tendo sido destinado o valor de **R\$ 3.379.460,88** (três milhões e trezentos e setenta e nove mil e quatrocentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **75,65%** (setenta e cinco inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n.º 11.492/2007.

283. Da análise comparativa com o exercício anterior, constato que o Município aumentou percentualmente a aplicação dos recursos do Fundeb, uma vez que o percentual aplicado foi de **62,31%** (sessenta e dois inteiros e trinta e um centésimos percentuais) em 2019.

2.2. Saúde

284. Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município de Porto Alegre do Norte aplicou **R\$ 4.889.014,77** (quatro milhões e oitocentos e oitenta e nove mil e quatorze reais e setenta e sete centavos), valor correspondente a **21,13%** (vinte e um inteiros e treze centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 23.136.324,61** (vinte e três milhões e cento e trinta e seis mil e trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos). Portanto, o município atendeu os ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.





285. Da análise comparativa com o exercício anterior, noto que o Município reduziu proporcionalmente as despesas relacionadas às ações e serviços públicos de saúde, uma vez que, no exercício de 2019, aplicou **26,75%** (vinte e seis inteiros e setenta e cinco centésimos percentuais) da receita base.

2.3. Despesa com pessoal do Poder Executivo

286. Na despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal, o Município de Porto Alegre do Norte aplicou **R\$ 20.679.952,88** (vinte milhões e seiscentos e setenta e nove mil e novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), valor correspondente a **52,81%** (cinquenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) da receita corrente líquida (RCL), que totalizou **R\$ 39.153.526,73** (trinta e nove milhões, cento e cinquenta e três mil, quinhentos e vinte e seis reais e setenta e três centavos).

287. Embora atingido o limite de alerta previsto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar n.º 101/200¹³ e o limite prudencial previsto no artigo 22 desta Lei, foi assegurado o cumprimento do limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, “b”, da LRF.

288. Com isso, **reitero a necessidade de recomendar à gestão do Município de Porto Alegre do Norte**, que adeque sua despesa total com pessoal, com o objetivo de estabelecê-la abaixo do limite prudencial e de alerta, cumprir o disposto nos artigos 22, 23 e 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.4. Despesa com Pessoal do Poder Legislativo

289. Em relação à despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal, foram aplicados **R\$ 932.951,30** (novecentos e trinta e dois mil e novecentos e cinquenta e um reais e trinta centavos), montante correspondente a **2,38%** (dois inteiros e trinta e oito centésimos) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, “a”, da LRF.

2.5. Despesa Total com Pessoal

¹³ 90% (noventa por cento) do valor máximo permitido para gastos com pessoal.





290. O total de gastos com pessoal do Município foi de **R\$ 21.612.904,18** (vinte e um milhões e seiscentos e doze mil e novecentos e quatro reais e dezoito centavos), o que correspondeu a **55,20 %** (cinquenta e cinco inteiros e vinte centésimos percentuais) da RCL, viabilizando o cumprimento do limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

2.6. Repasse ao Poder Legislativo

291. Quanto ao repasse ao Poder Legislativo, o Município transferiu o valor líquido de **R\$ 1.544.817,00** (um milhão e quinhentos e quarenta e quatro mil e oitocentos e dezessete reais), valor correspondente a **6,18%** (seis inteiros e cinquenta e três centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 24.976.485,60** (vinte e quatro milhões e novecentos e setenta e seis mil e quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), inferior ao limite máximo de 7% (sete por cento) estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

292. Cabe mencionar que os repasses ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

2.7. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

293. O quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados.

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,84%
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	75,65%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º da Constituição Federal	21,13%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	55,20%





Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	52,81%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	2,38%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,18%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

3 DESEMPENHO FISCAL

294. A arrecadação das receitas orçamentárias foi de **R\$ 43.439.717,68** (quarenta e três milhões e quatrocentos e trinta e nove mil e setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), exceto a intraorçamentária. Os dados da série histórica demonstram um acréscimo de arrecadação de **R\$ 5.679.606,33** (cinco milhões e seiscentos e setenta e nove mil e seiscentos e seis reais e trinta e três centavos), uma vez que a arrecadação foi de **R\$ 37.760.111,35** (trinta e sete milhões e setecentos e sessenta mil e cento e onze reais e trinta e cinco centavos) em 2019.

295. As receitas tributárias próprias perfizeram **R\$ 3.923.225,69** (três milhões e novecentos e vinte e três mil e duzentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), atingindo **9,03%** (nove inteiros e três centésimos percentuais) da receita total do Município, já descontada a contribuição ao Fundeb.

296. Na comparação desse valor com o do exercício anterior, há um decréscimo das receitas tributárias, no importe de R\$ 1.947.574,13 (um milhão e novecentos e quarenta e sete mil e quinhentos e setenta e quatro reais e treze centavos), já que a arrecadação foi de **R\$ 5.870.799,82** (cinco milhões e oitocentos e setenta mil e setecentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos) em 2019.

297. Entre as receitas que compõem as receitas tributárias, consta o valor correspondente à dívida ativa de **R\$ 390.475,98** (trezentos e noventa mil e quatrocentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), o que representou **9,95%** (nove inteiros e noventa e cinco centésimos percentuais) da receita arrecada.





298. Na execução orçamentária, comparando a receita arrecadada ajustada (**R\$ 43.008.971,09**) com a despesa realizada ajustada (**R\$ 39.043.860,15**), o Município apresentou superávit de **R\$ 3.965.110,94** (três milhões e novecentos e sessenta e cinco mil e cento e dez reais e noventa e quatro centavos) na execução orçamentária.

299. Ademais, houve aumento do saldo da dívida fluante de **R\$ 332.059,72** (trezentos e trinta e dois mil e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos), correspondente a **13,45%** (treze inteiros e quarenta e cinco centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar de 2020 foi de R\$ 2.800.499,30 (dois milhões e oitocentos mil e quatrocentos e noventa e nove reais e trinta centavos), enquanto o saldo do exercício de 2019 era de R\$ 2.468.439,58 (dois milhões e quatrocentos e sessenta e oito mil e quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e oito centavos) (RTP – SECEX).

300. Demonstrou, ainda, capacidade financeira suficiente para saldar os compromissos de curto prazo, visto que possui **R\$ 8.296.065,83** (oito milhões e duzentos e noventa e seis mil e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria).

301. Os Restos a Pagar Processados somaram **R\$ 992.846,65** (novecentos e noventa e dois mil e oitocentos e quarenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), não houve inscrição de demais obrigações financeiras.

4 INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGF-M TCE/MT

302. Quanto ao IGF-M Geral, a unidade instrutória informou a impossibilidade de se obter esse indicador no exercício de 2020:

[...] os índices apresentados neste relatório para os exercícios anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido à correção dos dados que consideraram os dados do Aplic sem a devida atualização após apontamentos feitos durante as análises das contas anuais. Ressalta-se ainda que o IGF-M do exercício em análise (2020) não será apresentado neste relatório devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise das manifestações de defesa. Dessa forma, o IGF-M deste exercício





compará a série histórica deste indicador apenas no exercício seguinte.”

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Liquidez	IGFM - Investimento	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
2015	0,51	0,61	0,31	0,62	1,00	0,00	0,57	87
2016	0,43	0,61	0,79	0,79	1,00	0,00	0,69	33
2017	0,48	0,34	0,80	0,41	1,00	0,00	0,56	61
2018	0,47	0,56	0,84	0,67	1,00	0,00	0,67	27
2019	0,70	0,74	0,81	0,55	1,00	0,00	0,73	19

Fonte: Documento Digital n.º 168628/2021, fl. 8.

5 DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

303. Do conjunto de aspectos examinados, constata-se que:

a) o Gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, obedecendo aos percentuais mínimos constitucionais;

b) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000, apesar de terem ultrapassado o limite prudencial e ser necessária a adoção de providências para o reenquadramento;

c) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal;

304. Por sua vez o Ministério Público de Contas se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Porto Alegre do Norte.

305. Verifica-se que uma das justificativas do MPC foi a suposta extrapolação do limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para as despesas com pessoal.

306. No entanto, como demonstrado na análise da Irregularidade AA04, os valores efetivamente gastos e considerados como despesas com pessoal do Poder Executivo **totalizaram o montante de R\$ 20.679.952,88** (vinte milhões e seiscentos e setenta e nove





mil e novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), **correspondente a 52,81%** (cinquenta e dois inteiros e oitenta e um centésimos percentuais) **da RCL** (R\$ 39.153.526,73), valor abaixo do limite máximo estabelecido no art. 20, inc. III, "b", da LRF. Portanto, essa irregularidade deve ser afastada.

307. Além disso, entende-se que, especificamente no presente caso, as irregularidades remanescentes não possuem o condão de macular os demais aspectos positivos destas Contas Anuais de Governo.

308. Feitas essas pontuações e, tendo em vista o conjunto dos elementos presentes nas contas, é possível constatar que, a gestão atendeu aos padrões mínimos constitucionais e legais de uma boa gestão. Em face disso profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

309. Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial n.º 5.126/2021, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e tendo em vista o que dispõe o art. 31 da Constituição da República, o art. 210 da Constituição Estadual, inc. I; do art. 1º e art. 26, todos da Lei Complementar n.º 269/2007, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura de Porto Alegre do Norte, exercício de 2020, sob a gestão do Sr. Daniel Rosa do Lago, Prefeito Municipal.

310. Voto, ainda, pela manutenção das irregularidades classificadas como FB03, MB01, exclusão das irregularidades AA04 e DB99, e recomendação ao Poder Legislativo Municipal de Porto Alegre do Norte para que determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que:

a) adeque sua despesa total com pessoal, com o objetivo de estabelecê-la abaixo do limite prudencial e cumprir o disposto nos artigos 22 e 23, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Irregularidade n.º 1. AA04. Item n.º 1.1);

b) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o





disposto no artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Irregularidade n.º 4. DB99. Item n.º 4.1);

c) verifique previamente a existência de recursos suficientes de excesso de arrecadação para só então, efetuar a abertura de créditos adicionais (Irregularidade n.º 5. FB03. Item n.º 5.1);

d) abstenha-se de abrir créditos adicionais por superávit financeiro em fontes que não possuam recursos suficientes (Irregularidade n.º 5. FB03. Item n.º 5.2);

e) atenda as requisições do TCE/MT, com a finalidade de possibilitar o pleno exercício do controle externo, nos termos do artigo 215 da Constituição Estadual; artigo 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007; artigo 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE n.º 14/2007.

311. Ressalto que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2020, conforme o § 3º do art. 176 do RITCE/MT.

312. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a Minuta de parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

313. É como voto.

Cuiabá, 16 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)¹⁴

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

14 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

